



As determinações epistemológicas da Justiça ambiental no Âmbito da complexidade dos valores do Meio Ambiente

Delmo Mattos da Silva¹
Dalinajara Oyama Homma de Araújo²
Márcio Flávio Lima silva³

Resumo: O presente artigo examina as relações entre saber e justiça, a partir daquelas determinações epistemológicas da justiça ambiental no âmbito da complexidade dos valores do meio ambiente. Trata-se, portanto, de examinar as determinações epistemológicas da justiça ambiental diante necessidade de redimensionar os termos do meio ambiente através de uma reflexão dos efeitos da aplicabilidade da racionalidade instrumental. Sendo assim, torna-se possível problematizar as estratégias de poder como produto de ações políticas injustas, cujas consequências determinam os modos de apropriação e exclusão social do território de grupos sociais em estado de vulnerabilidade socioambiental orientada, sobretudo, por uma lógica global inerente à racionalidade capitalista.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, justiça ambiental, racionalidade.

Las determinaciones epistemológicas de la justicia ambiental en el ámbito de la complejidad de los valores del medio ambiente

Resumen: El presente artículo examina las relaciones entre saber y justicia, a partir de aquellas determinaciones epistemológicas de la justicia ambiental en el ámbito de la complejidad de los valores del medio ambiente. Se trata, pues, de examinar las determinaciones epistemológicas de la justicia ambiental ante necesidad de redimensionar los términos del medio ambiente a través de una reflexión de los efectos de la aplicabilidad de la racionalidad instrumental. Siendo así, se hace

¹ Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2008), Mestrado em Filosofia, com Bolsa CAPES, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003) e Bacharelado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2000). Em 2017, concluiu o Estágio de Pós-doutorado em Teoria do Direito, PPGDIR (UFMA). Contato: delmomattos@hotmail.com

² Mestranda em Meio ambiente pela Universidade Ceuma, especialização pela Universidade Ceuma(2004), graduada em Direito pela Universidade Ceuma (2000). Atualmente é professora de Direito Penal da Universidade CEUMA e Coordenadora do Escritório-Escola Professor Antenor Mourão Bogéa/Campus Renascença. Já exerceu a função de Coordenadora Adjunta da Universidade Ceuma/Unidade Anil, Coordenadora do Escritório-Escola/Campus Renascença e Coordenadora do NPJ/Campus Renascença e Unidade Anil. Contato: dalina.oyama@gmail.com

³ Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2014). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à saúde,direito ao desenvolvimento, direito ambiental e sustentabilidade. Contato: marcioflaviols@hotmail.com

possible problematizar las estrategias de poder como producto de acciones políticas injustas, cuyas consecuencias determinan los modos de apropiación y exclusión social del territorio de grupos sociales en estado de vulnerabilidad socioambiental orientada, sobre todo, por una lógica global inherente a la racionalidad capitalista.

Palabras clave: Vulnerabilidad, justicia ambiental, racionalidad.

The epistemological determinations of Environmental Justice in the Scope of the complexity of the values of the Environment

Abstract: This article examines the relationship between knowledge and justice, based on those epistemological determinations of environmental justice in the context of the complexity of environmental values. It is, therefore, a question of examining the epistemological determinations of environmental justice in the face of the need to resize the terms of the environment through a reflection on the effects of the applicability of instrumental rationality. Thus, it becomes possible to problematize power strategies as a product of unjust political actions, the consequences of which determine the ways of appropriation and social exclusion of the territory of social groups in a state of socio-environmental vulnerability guided, above all, by a global logic inherent to capitalist rationality.

Key-words: Vulnerability, environmental justice, rationality.

Introdução

As determinações da justiça ambiental obedecem ao procedimento de averiguação da análise das consequências acerca dos quais determinados grupos sociais possam efetivamente suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas. Trata-se, portanto, de uma categoria de análise ambiental que examina, tanto à oportunidade ao exercício do direito de decisão sobre a utilização do ambiente, tanto como à distribuição dos custos ambientais de empreendimentos sociais ou econômicos, segundo o princípio de equidade (HERCULANO, 2002). No limiar dessa problemática, encontram-se os termos da injustiça ambiental, considerado como o “paradoxo da justiça ambiental”, ou seja, o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, grupos étnicos discriminados, populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD, 2009, p. 41)⁴.

Tanto a concepção de justiça ambiental como a de injustiça ambiental promovem uma determinada articulação discursiva bastante diferente do que prevalece no debate usual sobre a problemática ambiental, uma vez que tal discurso põe em evidência o modo

⁴ “A inserção dos termos da justiça em relação a problemática ambiental denuncia uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente e da produção de desigualdades ambientais promovidas pelas agências governamentais, e sobretudo, pelas forças de mercado” (LEFF, 2007).

de ressignificar questões inerentes ao meio ambiente viabilizando, por conseguinte, horizontes teóricos e práticos sobre seus efeitos. De certo, a ressignificação dos termos ambientais torna possível um novo paradigma de análise do relacionamento entre sociedade e natureza baseado, sobretudo, na reflexão sobre as relações entre saber e poder, entre submissão e reconhecimento, entre apropriação e desapropriação.

Desse modo, segundo Schlosberg (2007), as conjugações das forças presentes numa relação de justiça e injustiça ambiental efetiva a necessidade de uma discussão baseada nos efeitos epistemológicos e políticos de um saber sobre o meio ambiente, revelando assim as consequências discursivas entre o debate jurídico sobre a questão ambiental com aquelas determinações epistemológicas determinantes de um espaço político em contradição. Nesse sentido, segundo Acselrad (2009a), a determinação epistemológica da justiça ambiental surge da necessidade de redimensionar os termos do meio ambiente através de uma reflexão dos efeitos da aplicabilidade da racionalidade instrumental. Por intermédio desse posicionamento, torna-se possível problematizar as estratégias de poder como produto de ações políticas injustas, cujas consequências determinam os modos de apropriação e exclusão social do território de grupos sociais em estado de vulnerabilidade socioambiental, orientada por uma lógica global inerente à racionalidade capitalista⁵.

Baseado em tais elementos, a apropriação epistemológica da justiça ambiental, na perspectiva de Leff, possui a tarefa de expor “(...) relações de poder que se inscreveram nas formas dominantes de conhecimento” (2009a, p. 17). Trata-se, portanto, da aplicação da racionalidade ambiental através da efetivação dos conceitos e métodos das ciências e dos campos disciplinares do saber, de valores e de crenças sociais. Tal efetivação implica, sobretudo, em um exame de processos complexos que colocam em evidência os interesses de diferentes grupos de poder em relação à apropriação dos recursos naturais. Partindo desse pressuposto, direciona-se as discussões desse artigo para a problemática sobre a justiça ambiental como um elemento vital no contexto de uma crise no âmbito epistemológico da natureza⁶. Trata-se, portanto, de uma discussão sobre o predomínio da

⁵ “Esta divisão ontológica isolou o ser humano do ambiente, fazendo-nos crer que habitávamos a cultura como um domínio independente e oposto à natureza. A crise ambiental acelerou a percepção sobre a força da ideologia científica, que operou durante todos esses anos como uma cosmologia na conformação de nossas consciências e na organização política das instituições que deram configuração à sociedade moderna. Ao mesmo tempo, nos damos conta de que nunca estivemos separados do ambiente nem somos detentores de um destino diferente daquele que possuem os demais organismos e objetos que habitam o planeta” (STEIL; CARVALHO, 2014, p. 54).

⁶ “O ambiente não poderá, então, ser confundido com "a ecologia", sem o perigo de reduzir a história ambiental a uma história natural. Em contrapartida, a história ambiental também não poderia seguir o sentido

razão tecnológica ou instrumental sobre a organização da natureza, na medida em que se evidencia o modo como a racionalidade econômica instrumental encontra-se, em certa medida, direcionadas às esferas sociais e econômicas, comprometedoras a efetivação da distribuição igualitária dos riscos ambientais.

Nesse caso, segundo Leff, (2009b), o saber ambiental possui uma determinação bastante estratégica no sentido problematizar as condições para uma possível desconstrução da racionalidade econômica e instrumental na qual, segundo o mesmo “se fundou o modelo civilizatório da modernidade e para construir uma nova racionalidade social” (LEFF, 2012, p. 42). Por conta disso, em uma relação recíproca, a ressignificação da operatividade da justiça tende a influenciar os pontos de vista sobre a relação homem e o meio ambiente e, por extensão, das visões sobre o modo operatório da natureza. No âmbito dessa problemática, Acselrad enfatiza que “a noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental” (2010, p. 108) ⁷.

A fim de justificar as considerações elencadas, torna-se imprescindível de evidenciar que o processo de ressignificação em questão consiste, sobretudo, numa apropriação epistemológica dos problemas sociopolíticos pelos termos do meio ambiente em vista a efetivação da justiça social. Trata-se, portanto, de um processo de um modo conhecimento cujo propósito consiste em ressignificar politicamente estratégias de resistência mediante o mapeamento, a identificação, controle, informação daquelas práticas discriminatórias e da produção de desigualdades ambientais⁸. Nesse contexto, o saber ambiental identifica-se com o um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos de produção de diferentes populações tornando

de um determinismo econômico, no qual as relações sociais de produção ou a luta de classes seguem operando as transformações da vida material e espiritual dos povos e nações, ignorando as condições impostas pela natureza e pela cultura a organização e a mudança social. A história ambiental abre uma nova indagação sobre o tempo, sobre as temporalidades que definem os processos ecológicos e as identidades culturais que se integram com os processos econômicos e tecnológicos que marcam o curso da história moderna. A história ambiental será o encontro de racionalidades diferenciadas para cuja abordagem a definição genérica de ambiente como o campo das relações sociedade-natureza abre a porta dos estudos de suas complexas interações” (LEFF, 2011, p. 13).

⁷ “A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda (ACSELRAD, 2010, p. 108).

⁸ “[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis” (ACSELRAD, 2009a, p. 41).

possível, por sua vez, o diálogo entre conhecimento e poder, ao proporcionar uma tensão discursiva entre a racionalidade instrumental e o saber ambiental⁹.

Nesses termos, devemos indagar: o problema de uma justiça ambiental inclui a questão da diversidade cultural no conhecimento da realidade, assim como apropria-se de conhecimentos e saberes em diferentes culturas e identidades étnicas, a fim de efetivar novas significações sociais, novas formas de subjetividade e de posicionamento em relação aos padrões de produção e consumo que ocasionam consequências negativas para uma grande parcela da população em condições de vulnerabilidade? ¹⁰ Com o propósito de a esse questionamento de modo mais significativo, o artigo aborda, em um primeiro momento, os termos da indagação sobre o paradigma epistemológico no âmbito da justiça ambiental. Trata-se de discutir como a incorporação do conceito de epistemologia no âmbito da justiça ambiental é fundamental para o desenvolvimento de abordagens integradoras que, por conseguinte, articulam dimensões mais operacionais e quantitativas do que as de natureza qualitativa e contextual quando relacionadas à complexidade emergente ou reflexiva.

No segundo momento, trata-se de discutir a complexidade dos valores do meio ambiente no contexto da reapropriação social da natureza e sustentabilidade socioambiental. Partindo da constatação da crise ambiental, inserida no contexto de uma crise mais complexa, a do conhecimento, bem como da evidência do fracasso do desenvolvimento sustentável para a superação da mesma, a noção de “reapropriação social da natureza”, configurada por Leff, surge como uma estratégia de superação dessa problemática pelos “movimentos ambientais emergentes” (LEFF, 2002). Nesse caso, portanto, fica evidente que, a emergência do saber ambiental não consiste apenas em uma mudança de paradigma das ciências naturais e sociais que reintegraria as partes disjuntas

⁹ “Ao mesmo tempo, a sociedade do desconhecimento, da alienação generalizada, da deserização do saber e o desencantamento do mundo (a sociedade dos poetas mortos; uma sociedade sem propósito, sem imaginação, sem utopia, sem futuro). Nunca antes na História houve tantos seres humanos que desconhecessem tanto ou se estivessem tão excluídos dos processos e das decisões que determinam suas condições de existência; nunca antes houve tanta pobreza, tanta gente alienada de suas vidas, tantos saberes subjugados, tantos seres que perderam o controle, a condução e o sentido de sua existência; tantos homens e mulheres desempregados, desenraizados de seus territórios, desapropriados de suas culturas e de suas identidades. Nessa civilização supercientífica e “hipertecnologizada”, tanto os que dominam como os que são dominados, se encontram alienados de seus mundos de vida, em um mundo no qual a incerteza, o risco e o descontrole aumentam proporcionalmente ao aumento dos efeitos de domínio da ciência sobre a natureza” (LEFF, 2000, p. 23).

¹⁰ Segundo Leff, “o saber ambiental vai além da ambientalização do conhecimento existente [...] transforma o conhecimento para construir uma nova ordem social [...] está comprometido com a utopia, através de novas formas de posicionamento dos sujeitos da história face ao conhecimento” (2009a, p. 235).

do conhecimento nem um novo pensamento totalizador. Em outros termos, essa articulação, pautada na racionalidade ambiental, na visão integrada e integradora dos conhecimentos e no diálogo relacional entre os homens e a natureza objetiva, sobretudo, identificar novas formas, funções e compreensões em relação ao meio ambiente.

No âmbito dessa discussão, a complexidade ambiental constitui-se como um processo enraizado em formas de racionalidade e de identidade cultural que, como princípios de organização social, definem as relações de toda sociedade com a natureza capaz de refletir as formações sociais e estruturas de classe se apropriam, transformam e destroem os recursos do seu entorno. Desse modo, torna-se absolutamente necessário evidenciar a amplitude e generalidade do campo das relações sociedade-natureza, uma vez que tal amplitude impõe uma necessidade de realizar um recorte epistemológico para estabelecer o campo próprio de uma racionalidade ambiental, incluindo um repertório de métodos para a abordagem das racionalidades econômicas, ecológicas e culturais de uso da natureza, até o resgate de saberes e práticas tradicionais das diferentes culturas com relação ao seu contexto ecológico.

Justiça e epistemologia ambiental: Os pressupostos da racionalidade desenvolvimentista e da racionalidade ambiental

Na perspectiva de Young, “o manejo teórico em relação a racionalidade ambiental implica, sobretudo, a percepção de uma radical transformação de conceitos e métodos das ciências e dos campos disciplinares do saber, de valores e de crenças sociais” (1990, p. 23). Não obstante, segundo Sachs (2004) essas transformações dos pontos de vistas ideológicos e epistêmicos não são decorrências delineáveis oriundos do posicionamento de díspares classes sociais, mas relacionam-se com uma profunda análise de processos complexos, no qual evidenciam um jogo de interesses de diferentes grupos de poder em relação à apropriação dos recursos naturais.

Por conseguinte, a emergência do saber ambiental configura-se como uma nova perspectiva para refletir o problema ambiental sob as determinações da justiça ambiental. Assim, ao “coisificar a natureza” a economia dissocia o natural de sua complexidade ecológica e o transforma em matéria prima para a produção e maximização do capital. Nesse processo de construção, a racionalidade ambiental revela os limites da própria

natureza mediante a efetivação de uma fonte de síntese analítica entre os saberes, devido aos limites das formas convencionais impostas ao conhecimento (LEFF, 1912)¹¹.

Diante do que fora mencionado, a problemática ambiental exige, sobretudo, um processo complexo do conhecimento e do saber, a fim de apreender os processos materiais que configuram o campo das relações sociedade-natureza. Na perspectiva de Füssel, a possibilidade de ressignificação do ser no mundo, bem como de uma apropriação sustentável da natureza, requer, fundamentalmente, “a libertação dos indivíduos dos paradigmas condicionados pela racionalidade econômica dominante” (2007, p. 33). Sobre ainda Leff comenta:

Ao pensar o ser como ente, abriu o caminho para a racionalidade científica e instrumental que produziu a modernidade como uma ordem coisificada e fragmentada, como formas de domínio e controle sobre o mundo. Por isso, a crise ambiental é acima de tudo um problema de conhecimento. (LEFF, 2002, p.191)

Desse modo, o conhecimento, ao fragmentar-se de forma analítica a fim de “penetrar os entes”, aparta o que está articulado naturalmente de forma orgânica numa dimensão no qual o vínculo entre o conceito e o real não é compreendido como essencial. Segundo Füssel (2007), tal processo enseja-se a potencialização da degradação ambiental no qual o próprio conhecimento não dispõe de ferramentas para compreender, nem menos conter tais efeitos negativos. Tal consequência determina inevitavelmente uma dissociação das partes da apreensão da realidade e, como consequência, dualiza entre sujeito e objeto, entre alma e corpo, entre sentimento e razão, a ponto dessa dissociação engendar a dualização entre homem e natureza (BOOKCHIN, 1990).

Com efeito, conforme a racionalidade instrumental, ao reduzir a natureza a uma objetividade inerte, adquire um caráter de objetividade. Desse modo, todos os fenômenos naturais são reduzidos a uma unidade fundamental para que sejam controlados e manipulados na medida em que, segundo Porto, “ao operar de forma “racionalizante maximiza” os ganhos e minimiza as perdas, em uma incessante busca de adaptação dos melhores “meios” para se alcançar determinados fins” (2009, p. 23). Por outro lado, Van

¹¹ “A disseminação crescente de uma ética ecológica, que cria o campo de direitos ambientais e forma as consciências dos sujeitos contemporâneos, tem se tornado um recurso importante para diversas áreas sociais que se contrapõem a uma visão científica positivista que pretende excluir da cena epistemológica saberes, crenças, tecnologias e rituais que são vividos como formas de imersão na natureza e de transcendência em relação àquilo que pode ser constatado pela objetividade do método científico” (STEIL; CARVALHO, 2014, p. 44).

der Slujs (2006), sob este ordenamento racional, a natureza tornou-se um objeto de interesses pelo qual o seu valor enquanto “objeto para um fim”, desencadeia uma lógica pelo qual as estruturas de gerenciamento da natureza são condicionadas pela aquisição racional de poder para efeitos de seu controle e repartição¹².

No contexto dessa racionalidade, a eminência do conflito, especialmente aquele relacionado ao espaço e aos seus recursos demonstra efetivamente uma força ordenadora tal, capaz de estabelecer um efetivo controle sobre um determinando território. Na perspectiva de Etkins (2002), o espaço simbólico da terra é ambíguo e relacional e, por conta disso, faz-se depender do consenso social em situações de absoluta interação. Por outro lado, conforme evidencia Bullard (2005), o modo como a racionalidade instrumental foi apropriada evidencia o seu modo de operacionalizar a natureza a serviço da acumulação de riqueza. Com isso, pode-se afirmar que a racionalidade ambiental age essencialmente determinada por princípios de sustentabilidade e complexidade. Assim, seu desígnio está em “satisfazer as necessidades sociais das comunidades rurais, respeitando seus valores culturais e desenvolvendo o potencial produtivo dos ecossistemas e de seus saberes práticos” (LEFF, 2002. p. 87)¹³.

Segundo Leff (2009b), a oposição entre os modelos de racionalidade deflagra articulações necessárias para propiciar a compreensão da multidimensionalidade, própria do método da complexidade como exigência para se aproximar da realidade o quanto possível. Na perspectiva do mesmo, os usos e apropriações do espaço não podem se resumir à esfera do mercado, pois estão também ligados ao "exercício de racionalidades não hegemônicas" (DORST, 1973, p. 22). Assim, diante desse contexto que "os conflitos ambientais podem ser entendidos como expressão de tensões no processo de reprodução dos modelos de desenvolvimento" (ACSELRAD, 2009a, p. 18). Com efeito, no limiar

¹² “A crise ambiental é um efeito do conhecido – verdadeiro ou falso do real, da matéria, do mundo. É uma crise das formas de compreensão do mundo a partir do momento em que o homem surge como um animal habitado pela linguagem, que faz com que a história humana se separe da história natural, que seja uma história do significado e do sentido atribuído pelas palavras às coisas e que gera as estratégias de poder na teoria e no saber que ressolveram o real para forjar o sistema mundo moderno” (LEFF, 2002 p. 16).

¹³ “A complexidade ambiental não é a complexidade do mundo, dos seres, da realidade; não é somente a complexidade do real, da geratividade da *physis*, da evolução da natureza, da emergência da ordem simbólica; não é a complexidade de um pensamento que representa e comprehende melhor a complexidade da matéria. A complexidade ambiental emerge da relação entre o real e o simbólico; é um processo de relações ônticas, ontológicas e epistemológicas; de hibridações da natureza, da tecnologia e da cultura; é, sobretudo, a emergência de um pensamento complexo que apreende o real e que se torna complexo pela intervenção do conhecimento. Por isso, não é simplesmente um pensamento complexo mais bem unido à complexidade de seu objeto de estudo, mas um pensamento que ultrapassa a relação de conhecimento, que vai além de uma ontologia do ser e de uma epistemologia, e se abre para um saber da vida e uma ética da outredade” (LEFF, 2012, p. 55).

dessa discussão as ferramentas necessárias para o enfrentamento dos desafios para enfrentar a complexidade da questão ambiental, faz-se necessário novos mecanismos capazes de fazer emergir novas possibilidades de conhecer e interferir na realidade em contínua transformação.

Sobre isso, afirma Leff:

Toda estratégia teórica orientada para os processos ambientais está vinculada a uma prática social, ecológica ou tecnológica e é por isso que a ideia de Racionalidade Ambiental não é a simples expressão de uma lógica particular, mas “[...] o efeito de um conjunto de práticas sociais e culturais diversas e heterogêneas, que dão sentido e organizam os processos sociais [...] [e] ultrapassam as leis derivadas da estrutura de um modo de produção (2012, p. 160).

Na perspectiva de Dorst (1973), a proposta de transição da racionalidade econômica para a racionalidade ambiental será efetivamente proveitosa, na medida em que promover confrontos interdisciplinares como forma de discutir os campos temáticos, assim como os conceitos e os respectivos métodos. Trata-se, portanto, de um novo posicionamento sobre a epistemologia ambiental pela produção de conhecimento com capacidade para se defrontar com os impactos ambientais provocados pelo modelo de desenvolvimento consolidado pelo produtivismo. Na perspectiva de Acselrad (2009b), tanto a eficiência como a competitividade, preconizadas pela racionalidade desenvolvimentista, são critérios hegemônicos acerca dos quais cabe contestação apenas mediante "uma inflexão nos esquemas de percepção que legitimam a distribuição de poder sobre os recursos do território" (ACSELRAD, 2009a, p. 24). Nesse contexto, Simmel (1969), evidencia como uma das virtudes do conflito a sua capacidade de se constituir num espaço social que permite que as partes, “às vezes ásperas e díspares”, se encontrem num mesmo plano situacional, “impondo-se um nivelamento, um ato de reconhecimento do outro, que é condição necessária para própria disputa e eventual superação, pois tanto a contraposição, como a composição, negam a relação de indiferença, a exclusão do relacionamento” (SIMMEL, 1969, p. 43)¹⁴.

O conflito, como forma de socialização, exige necessariamente, assim, a ação recíproca, que permite o reconhecimento, a relação, ao contrário da exclusão e da

¹⁴ O desafio de reverter a crise ambiental passa pelo reconhecimento dos limites do entendimento da ciência, com a consideração de outras categorias de pensamento (e vida), tais como: alteridade, conhecimento sensível, sustentabilidade, diálogo de saberes e outras tantas que se voltam para a “re-erotização do mundo”. (LEFF, 2009a, p. 17).

indiferença, que atuam como elemento desagregador, como ausência de sociabilidade. Desse modo, na perspectiva de Gadgil (1995) a indiferença assumiria, deste modo, uma conotação negativa, por afastar as formas de relação antitéticas ou convergentes, capazes de produzir e modificar grupos de interesse, uniões e organizações. No âmbito do método da complexidade, o saber social e o saber ambiental são saberes complementares e interdependentes, pois o meio social como o meio ambiente são essencialmente concebidos como organismos vivos em pleno movimento que se desenvolvem imbricando-se mutuamente¹⁵.

Segundo Dorst (1973), no contexto da realização destas novas epistemologias não podem permanecer relegado a uma compreensão de que o ente público é gestor destes interesses, mas evidenciar que a possibilidade de concretização pressupõe compromissos interpessoais e interinstitucionais uma vez que a interdisciplinaridade se configura em “políticas públicas multiatoriais” não do poder público apenas, mas da totalidade das instâncias influentes na geração e implementação destas políticas. Neste sentido, é importante que a referida concepção e ação se dissemine e permeie toda a coletividade inerente à vida. Esta nova racionalidade ambiental para Leff (2002) deve funcionar como um instrumento integrador das diversas disciplinas que analisam o meio ambiente na interação das transformações socioambientais que, para eles, são decorrentes de uma racionalidade produtiva em estado de crise¹⁶.

Sobre essa questão comenta Pádua,

Convém situar o preservacionismo no domínio das representações sociais, reveladoras de uma determinada visão de natureza e de intervenção humana sobre a mesma. Neste sentido, o preservacionismo ambiental pode funcionar como uma ideologia, não no sentido de reflexo da realidade mas (...) como uma forma de agir sobre o real (...) Se, por um lado, o preservacionismo pode funcionar como ideologia legitimadora de uma dada concepção de natureza e das relações que as sociedades mantêm com a mesma, por outro, é um espaço de representação simbólica onde atuam forças sociais com diferentes projetos de sociedade e de entendimento do papel da natureza (2003, p. 33).

¹⁵ “A construção de uma *racionalidade ambiental* é um processo político e social que passa pelo confronto e conserto de interesses opostos, pela reorientação de tendências (dinâmica populacional, racionalidade do crescimento econômico, padrões tecnológicos, práticas de consumo); pela ruptura de obstáculos epistemológicos e barreiras institucionais; pela criação de novas formas de organização produtiva, inovação de novos métodos de pesquisa e produção de novos conceitos e conhecimentos” (LEFF, 2012, p. 112. Grifos no original).

¹⁶ “A postura epistemológica que estamos delimitando como o solo comum das epistemologias ecológicas leva a outros reposicionamentos. Destacaremos aqui os reposicionamentos nos campos da ontologia e da cosmologia” (STEIL; CARVALHO, 2014, p. 24).

Sendo assim, deverá, portanto, haver uma estratégia ambiental de desenvolvimento, que incorpore novos conceitos, princípios, valores, normas, ações e relações entre meios e fins fundada, sobretudo, nos princípios do desenvolvimento sustentável para além de uma curiosidade epistemológica baseada na busca de um saber ambiental que, indubitavelmente, internaliza as condições da subjetividade e do ser. Para Leff (2012), a ação transformadora ambiental considerar os limites do capitalismo, pois se o objetivo é a reorganização da sociedade mediante a realização das condições para a sua sustentabilidade. Não obstante, deve-se evidenciar, sobretudo, para que a racionalidade deva ser realmente arquitetada, torna-se necessário o desenvolvimento da interdisciplinaridade, pelo meio da unificação das ciências “pela via da articulação de diversos campos do conhecimento, sem olhar para os obstáculos epistemológicos e para os interesses disciplinares que resistem e impedem tal via de completude” (LEFF, 2012, p. 32)¹⁷.

Complexidade dos valores do meio ambiente: reapropriação social da natureza e sustentabilidade socioambiental

Os recursos naturais configuram-se como o locus específico dos conflitos de interesses socioambientais, pois todos na sociedade se apropriam de uma forma ou de outra desses recursos, o que gera litígios sociais, econômicos, políticos, históricos e culturais. Leff evidencia que no contexto do capitalismo, a dialética presente na questão ambiental fez surgir seu oposto: “o discurso neoliberal da sustentabilidade, que assegura o desaparecimento da oposição entre ambiente e crescimento, por meio dos mecanismos de mercado, fazendo crer ser possível internalizar as condições e os valores ecológicos” (LEFF, 2013, p. 137).

Partindo da constatação da crise ambiental, inserida no contexto de uma crise mais complexa, a do conhecimento, bem como da evidência do fracasso do desenvolvimento sustentável para a superação da mesma, Leff (2009a) desenvolve a noção de “reapropriação social da natureza” como uma estratégia de superação dessa problemática pelos “movimentos ambientais emergentes”. As políticas de cunho estritamente desenvolvimentista no contexto atual caracterizam-se pelo seu caráter

¹⁷ “A construção de uma racionalidade ambiental constitui um processo político e social. Se a racionalidade capitalista está dominada por mecanismos formais e instrumentais, a racionalidade ambiental deve contar com conteúdo teóricos e substantivos, que incluem valores oriundos da diversidade étnica e cultural” (SACHS, 2004, p. 23).

absolutamente conflituoso, na medida em que se pautam por ações voltadas para somente a aceleração do crescimento econômico. Tal modelo observa Van der Sluis (2006), possui uma tendência a sua escolha como sede da implantação de novos empreendimentos de alto potencial de destruição ambiental. Tais localidades pelo qual são depositados os efeitos são denominadas de “zonas de sacrifício” ou “paraísos de poluição”, onde a desregulação ambiental favorece os interesses econômicos predatórios, assim como as isenções tributárias o fazem nos chamados “paraísos fiscais” (BULLARD, 2005).

Nestes locais, observa-se a conjunção das decisões de localização de instalações ambientalmente danosas com a presença de agentes políticos e econômicos empenhados em atrair para o local investimentos de todo tipo, qualquer que seja seu custo social e ambiental. Estes dois processos tendem a prevalecer em áreas de concentração de moradores de menor renda e menos capazes de se fazerem ouvir nos meios de comunicação e nas esferas de decisão (ACSELRAD, 2004)¹⁸. Certamente, diante do exposto, ficam evidente que as desvantagens sociais afetam negativamente o desempenho das comunidades, lugares e pessoas¹⁹.

Segundo Acserald,

A estratégia da modernização ecológica é aquela que propõe conciliar o crescimento com a resolução dos problemas ambientais, dando ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso. Além de legitimar o livre-mercado como melhor instrumento para equacionar os problemas ambientais, esta concepção procurou fazer do meio ambiente uma razão a mais para se implementar o programa de reformas liberais (2009a, p. 14).

Tais desvantagens revelam que o poder econômico, conforme orientações políticas, agem deliberadamente para decidir determinadas políticas de desenvolvimentos econômico em desfavor daquelas populações em situação de desvantagem econômica e social. Nesse contexto, segundo Porto (2009), a contradição central do desenvolvimento econômico e tecnológico reside no fato de que o “progresso” técnico e econômico pode não significar

¹⁸ Sobre isso comenta Sant’Ana Júnior: “Orientados por uma concepção de desenvolvimento que transforma São Luís em um corredor de exportação ou de produção voltada para o mercado externo, planejadores governamentais e privados operam com usos seletivos de territórios, que excluem comunidades, alteram modos de vida e comprometem a conservação ambiental” (2009, p. 291).

¹⁹ A vulnerabilidade é uma noção relativa - está normalmente associada à exposição aos riscos e designa a maior ou menor susceptibilidade de pessoas, lugares, infraestruturas ou ecossistemas sofrerem algum tipo particular de agravo. Se a vulnerabilidade é decorrência de uma relação histórica estabelecida entre diferentes segmentos sociais, para eliminar a vulnerabilidade será necessário que as causas das privações sofridas pelas pessoas ou grupos sociais sejam ultrapassadas e que haja mudança nas relações que os mesmos mantêm com o espaço social mais amplo em que estão inseridos [...] consideradas pois as relações e contextos, há diferentes “vulnerabilidades”, diferentes situações e condições que se articulam nos distintos momentos e localizações. (SIMMEL. 1969, p. 2)

progresso humano. Na visão de Martinez-Alier (2007), a questão da justiça territorial estava ausente – pelo menos de forma explícita – das preocupações com a coesão socioeconómica, e ausente continua das novas preocupações com a coesão territorial, que constitui uma clara prática de racismo ambiental. Desse modo, a inconstitucionalidade das práticas de injustiça ambiental consiste na violação de várias disposições constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à igualdade e de toda a ordem social e econômica notadamente as normas atinentes ao meio ambiente.

Com efeito, a injustiça ambiental se manifesta através de mecanismos, ações, estratégias, políticas, decisões, etc., de instituições públicas e de agentes privados, explicitamente ou não, que imponham tratamento diferencial ou inferiorizem a populações de minorias raciais ou étnicas. Desse modo, esses conflitos ambientais denunciam contradições nas quais as vítimas não só são excluídas do chamado desenvolvimento, como também assumem todo o ônus dele resultante. Ou seja, segundo Martinez-Alier (2007), as situações de injustiça ambiental só se tornam visíveis mediante a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos de exclusão. Tais mecanismos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania.

Segundo Mühl (1996), o espaço está fragmenta-se pelas estratégias que se cruzam e se superpõem cabe, portanto, a complexidade ambiental a “reapropriação do conhecimento” na consecução de um novo saber e de uma nova racionalidade. Os conflitos ambientais podem ser compreendidos levando em conta a existência dessas contradições e das estratégias que se cruzam, como as estratégias das multinacionais, do Estado, da energia²⁰. Desse modo, qualquer planejamento, concepção ou representação do espaço é uma redução da realidade conforme a percepção dos seus idealizadores. Quando há disputa entre sentidos atribuídos à natureza por determinados grupos com posições sociais

²⁰ “O campo ambiental, tal como os campos jurídico e político definidos por Bourdieu, constitui-se também em um espaço social de diferenciações, onde são travadas lutas de poder e lutas simbólicas, no bojo das quais agentes se esforçam para manter ou para transformar a estrutura das relações existentes no campo, legitimando ou deslegitimando práticas sociais ou culturais. No interior deste espaço de posições ligadas por relações de força específicas, os indivíduos estão dispostos de acordo com estruturas desiguais de acesso, uso, apropriação, distribuição e controle sobre os territórios e sobre o conjunto de recursos materiais e simbólicos. (...) São estas lógicas culturais em disputa que instituem os conflitos no campo ambiental: lutas em torno de formas diferenciadas de apropriação e uso materiais territorializados, ancorados em significados também diversos atribuídos a estes mesmos recursos (VIÉGAS, 2009, p.153).

desiguais, os impactos indesejáveis que comprometem a coexistência entre distintas práticas socioespaciais estimulam a organização de membros de grupos sociais atingidos contra a atividade que os gera (PORTO-GONÇALVES, 2006).

A análise dos conflitos ambientais conduz-nos, portanto, a possibilidade de reconhecer os múltiplos projetos de sociedade que acionam distintas matrizes de produção material e simbólica e esbarram nas reais assimetrias de poder impressas nas dinâmicas sociais e políticas, contribuindo para construção de alternativas atentas aos princípios de sustentabilidade e de justiça ambiental²¹. As disputas decorrentes deste cenário se instauram nos planos político e simbólico, através da luta pelo direito e pelo poder de construir e fazer valer as representações que orientam o uso e a ocupação do espaço. Por sua vez, a possibilidade de ressignificação do ser no mundo, bem como de uma apropriação sustentável da natureza, requer, fundamentalmente, a libertação dos indivíduos dos paradigmas condicionados pela lógica da razão instrumental. Se possível tal superação possibilitaria uma “visão de mundo sistêmico-complexa”, na qual não se vislumbra separação entre o ser humano e o ambiente que o cerca²².

Considerações finais

As discussões evidenciaram que a consciência relativa aos agravos causados pela racionalidade científica determinou efetivamente a busca pelo desenvolvimento, por meio da dominação da natureza por meio da tecnologia, conduzindo, por sua vez, uma reorientação para uma compreensão da necessidade de um imperativo de transformação dos padrões da sociedade capitalista. Desse modo, o processo de ressignificação contribuiu para apropriação epistemológica dos problemas sociopolíticos pelos termos do meio ambiente em vista a efetivação da justiça social. Esse processo nada mais do que evidencia uma ressignificação política das estratégias de resistência daquelas práticas discriminatórias e da produção de desigualdades ambientais.

²¹“A racionalidade ambiental é um modo de compreensão do mundo, onde convivem, se conjugam e dialogam diferentes racionalidades culturais, onde se encontram e se confrontam diferentes racionalidades e lógicas de sentido” (LEFF, 2012, p. 32).

²² De acordo com Ost: “Descobria-se, assim, um paradoxo, cujos termos não iriam deixar de se tornar cada vez mais precisos: o momento histórico do maior domínio é também o da maior vulnerabilidade. [...] É que a própria ciência, que tanto havia contribuído, no passado, para acreditar a ideologia do progresso, cultiva, a partir de agora, a incerteza. Aos primeiros alertas sérios, relativos ao esgotamento dos recursos e à degradação dos processos reprodução de vida na terra, respondia a difusão de teorias científicas novas, voltando a pôr em causa as bases epistemológicas das representações do mundo garantidas durante séculos” (1995, p. 45).

Com efeito, as conjugações das forças presentes na relação de justiça e injustiça ambiental demonstra efetivamente a necessidade da problematização dos efeitos epistemológicos e políticos de um saber sobre o meio ambiente, o que evidenciou também, consequências discursivas relevantes entre o debate jurídico sobre a questão ambiental com aquelas determinações epistemológicas determinantes de um espaço político em contradição. Desse modo, conforme evidenciou-se torna-se necessário um processo de revalorização das identidades culturais, assim como das práticas tradicionais e dos processos de produção de diferentes populações tornando possível a efetivação de diálogo frutífero entre o conhecimento e o poder, na medida em que proporciona uma tensão discursiva entre a racionalidade instrumental e o saber ambiental.

Partindo dessa perspectiva, ergue-se uma discussão da necessidade de uma nova racionalidade que integre o homem ao ambiente, pois o que leva às ações destrutivas da natureza é o fato de o homem não se sentir enquanto parte integrante do próprio mundo. Nesses termos enfatiza Dobson (1998), a construção de uma nova racionalidade ambiental precisa resgatar a afetividade como condição de saber, como categoria ética do saber ambiental. A construção de um saber orientado por uma “ética afetiva”, isto é, por uma racionalidade “ético-afetiva”, conduz-nos a pensar sobre os espaços construídos. Com efeito, a necessidade de se instituir um novo parâmetro de relacionar-se com a natureza somente pode ser realizado com uma resposta integradora de saberes que seja capaz de reformular e repensar uma nova racionalidade em relação a aquisição da justiça ambiental.

Referências

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av. [online]**. 2010, vol.24, n.68, pp.103-11

ACSELRAD, Henri. MELLO, Cecília Campello do A. BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009^a.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental – Ação coletiva e estratégias argumentativas**, in Vulnerabilidade, processos e relações, in Heline Sivini Ferreira; José Rubens Morato Leite e Larissa Verri Boratti (orgs.), Estado de direito ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 95-103 [2.^a ed.], 2010.

ACSELRAD, Henri. ACSELRAD, H (Org.). **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll. 2004.

ACSELRAD, Henri. **Sentidos da sustentabilidade urbana**. In: Acselrad, Henri (Org). A duração das cidades: sustentabilidade e riscos nas políticas urbanas. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina. 2009b.

BOOKCHIN, M. **The Philosophy of Social Ecology**. Essays on Dialectical Naturalism, Montreal: Black Rose Books, 1990.

BULLARD, Robert. **The Quest for Environmental Justice**: Human rights and the politics of pollution. San Francisco, CA: Sierra Club Books, 2005.

DORST, J. **Por uma ecologia política**: antes que a natureza morra. Tradução Rita Buongermino. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

DOBSON A. **Justice and the environment**. Conceptions of environmental sustainability and theories of distributive justice, Oxford, Oxford University Press, 1998.

HARVEY, D. **Justice, nature & the geography of difference**, Oxford, Blackwell Publishers., 2007.

ETKINS, P. et al. **A Framework for the Practical Application of the Concepts of Critical Natural Capital and Strong Sustainability**. Amsterdã: Elsevier, 2002.

FÜSSEL, Hans-Martin. **Vulnerability**: A generally applicable conceptual framework, Global Environmental Change, 17, 155-167, 2007.

GUATTARI, E e ROLNIK, S. **Micropolítica**: cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1996.

GADGIL, M.; GUHA R. **Ecology and Equity. The Use and Abuse of Nature in Contemporary India**. London and New York: Routledge, 1995.

HERCULANO, S. **Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil**. Indaiatuba: Encontro da ANPPAS, 2002.

LEFF, Enrique. **Complexidade, Interdisciplinaridade e Saber Ambiental**. In: Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais, PHILIPPI JUNIOR, Arlindo, TUCCI, C.E.M., HOGAN, D.J., NAVEGANTES, Raul (editores), São Paulo: Signus, 2000.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 4^a edição revista. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

LEFF, Enrique. Ecologia Política: uma perspectiva latino-americana. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, volume 27, jan/jun. 2013.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 3^a ed., São Paulo, Cortez, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 7^a ed., Rio de Janeiro, Vozes, 2009a.

LEFF, Enrique. Sustentabilidad y racionalidad ambiental: hacia “otro” programa de sociología ambiental. **Revista Mexicana de Sociología**, 73(1):5-46., 2011.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: Da articulação das ciências ao dialogo de saberes. São Paulo, Cortez Editora, 2012.

LEFF, Enrique. Ecología, **Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Editora Vozes: Petrópolis - RJ, 2009b.

LEFF, Enrique. El desvanecimiento del sujeto y la reinvención de las identidades colectivas en la era de la complejidad ambiental. **Polis, Revista de la Universidad Bolivariana**, 9(27):151-198.

MARTINEZ-ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

MÜHL, E. H. **Crítica à Racionalidade Instrumental: as contribuições de Adorno e Horkheimer**. In: CENCI, A. (Org.). Ética, Racionalidade e Modernidade. Passo Fundo: EdiUPF, 1996.

YOUNG, I. M. **Justice and the Politics of Difference**. New Jersey: Princeton University Press. 1990.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Traduzido por Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTO, Marcelo Firpo; Milanez, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental, **Ciência & Saúde Coletiva**, 14(6), 1983-1994, 2009.

PÁDUA, J. A. **Slavery as a Cause of Environmental Destruction**: The Evolution of a Brazilian Intellectual Debate 1786-1888. 2003.

PORTO-GONÇALVES, C. W. Apresentação. In: LEFF, E. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SIMMEL, G. **Conflict and the web of Group-Affiliations**. Toronto: Collier-Macmillan, 1969.

SCHLOSBERG, D. **Defining Environmental Justice**: Theories, Movements, and Nature. United States: Oxford University Press Inc. 2007.

STEIL, Carlos Alberto; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Epistemologias ecológicas: delimitando um conceito**. Mana, v. 20, n. 1 p. 163-183, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANT'ANA, JÚNIOR, H. A.; PEREIRA, M. J. F.; ALVES, E. J. P.; PEREIRA, C. R. A. (orgs.). **Ecos dos conflitos socioambientais**: a RESEX de Tauá-Mirim. São Luís: EDUFMA, 2009.

VAN DER SLUJIS, Jeroen, “Uncertainty Assumptions and Value Commitments in the Knowledge Base of Complex Environmental Problems”, in Ângela Guimarães Pereira, Sofia guedes Vaz e Sylvia Tognetti (orgs.), **Interfaces between Science and Society**. Sheefield: greenleaf Publishing, 2006.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais e simbólicas. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Editora UFPR, n. 19, p. 145-157, jan/jun, 2009.

*Submetido em: 06-07-2019.
Publicado em: 20-07-2019.*